



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 899/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

| | |
|--|---|
| Número do processo: | 08198.018410/2023-53 |
| Órgão: | Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP |
| Assunto: | Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação. |
| Data do Recurso à CGU: | 06/06/2023 |
| Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR): | Não |
| Requerente: | Identificado |
| Opinião técnica: | Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011 , para que seja concedido o acesso aos 18 (dezoito) documentos desclassificados solicitados pelo cidadão, mantendo-se a restrição de acesso a trechos que exponham os métodos, os procedimentos, as técnicas, as fontes e os recursos humanos de inteligência e restringindo as informações protegidas por sigilos legais autônomos, tais como: dados pessoais, bancários, segredos comerciais, industriais etc, com fulcro no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, no art. 22 e no art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011 . Devem ser protegidas, do mesmo modo, eventuais informações que possam estar associadas a investigações policiais em andamento, cuja divulgação possa colocar em risco a própria finalidade da atividade persecutória do Estado e seus agentes. |

RELATÓRIO

Inicial: O cidadão requer o acesso a 18 (dezoito) documentos desclassificados, que possuíam grau de sigilo reservado e que tratam de documentos de inteligência produzidos no âmbito das manifestações de junho/2013.

Resumo das manifestações do cidadão:

1ª instância: O requerente expõe que o argumento utilizado pelo órgão recorrido impõe o sigilo eterno a documentos de inteligência, o que não coaduna com o regime democrático. Afirma que a publicidade dos atos de inteligência, quando eles não afetam mais seu fim, são relevantes para monitoramento social das atividades empregadas pelo Estado. Destaca o fato de o produtor do documento ter imposto restrição de acesso apenas "reservado" e sequer ter alterado o prazo de classificação na data de sua expiração. Requer que os documentos sejam fornecidos com a ocultação de nome de agentes ou de outras pessoas.

2ª instância: O recorrente reitera os termos do recurso anterior.

Respostas do órgão:

Inicial: O órgão relembra que o presente pedido é idêntico às demandas de nup 08198.034650/2022-14 e 08198.013742/2023-41, formuladas pelo mesmo demandante. Explica que os documentos requeridos versam sobre atividades de inteligência e que há um conglomerado normativo que assegura a natureza sigilosa e a restrição de acesso, independente da classificação, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 (LAI). Cita que a restrição está amparada no §1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.883/1999.

Argumenta que as normas que tratam sobre a atividade de inteligência não preveem um prazo para o levantamento do sigilo legal da documentação justamente porque essas atividades não devem ser submetidas à classificação, haja vista a exceção legal prevista no art. 22 da LAI.

Menciona que os documentos requeridos foram produzidos no contexto das atividades do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e tinham a finalidade de suprir os governos estaduais e federal na tomada decisão e, assim, aduz que é aplicável, no caso concreto, a restrição de acesso estabelecida no art. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999.

O MJSP alega que, por não haver prazo delimitado pelo legislador acerca de qual lapso temporal deve ser aguardado para o levantamento do sigilo dos documentos produzidos no âmbito da atividade de inteligência, não é possível conceder acesso aos mesmos sob pena de o administrador incorrer em inobservância de normas penais (Art. 325 do Código Penal) e administrativas (art. 132, IX da Lei 8.112/90).

Informa que o tema será submetido à Consultoria Jurídica (CONJUR-MJSP) por meio do processo 08020.003894/2023-68, para realizar a análise jurídica, sobre o silêncio normativo, isto é, sobre a ausência de dispositivo de lei que trate sobre delimitação temporal para o levantamento de sigilo.

| | |
|--|--|
| | <p>1ª instância: O órgão indica os setores responsáveis pelas atividades de inteligência e o Decreto nº 3.695/2000, que lhe confere competência para coordenar e integrar essas ações no contexto da segurança pública. Transcreve trechos da Resolução nº 01 de 15/07/2009, afeta à Secretaria Nacional de Segurança Pública. Transcreve, também, trechos dos Decretos nº 10.777/2021, item 2.10 e nº 10.778/2021, item 6.2.</p> <p>Reitera que as normas que tratam sobre a atividade de inteligência apenas preveem a natureza sigilosa da atividade, silenciando quanto ao prazo para levantamento desse sigilo legal. Assevera que cabe à Administração atuar nos estritos termos da lei.</p> <p>O órgão recorrido resgata trechos do Parecer Referencial da CGU, no qual há menção ao fato de que não há posição de consenso sobre a melhor interpretação a respeito do momento a partir do qual as informações que versam sobre atividade de inteligência passam a ser passíveis de publicidade. Expõe que sequer há consenso sobre a possibilidade de prorrogar a classificação de sigilo dessas informações.</p> <p>E, assim, conclui que não é possível conceder acesso, mesmo mediante obliteração de dados pessoais, sob pena de o administrador incorrer em inobservância de normas penais (art. 325 do Código Penal) e administrativas (art. 132, IX da Lei 8.112/90).</p> |
| | <p>2ª instância: O MJSP esclarece que o assunto relativo à atividade de inteligência encontra-se positivado no §1º, do art. 2º e no parágrafo único, do art. 3º, ambos da Lei nº 9.883/1999. E nega provimento ao recurso, porque avalia que as normas que tratam sobre atividades de inteligência apenas preveem a natureza sigilosa da documentação, silenciando quanto ao prazo para levantamento do sigilo legal.</p> |
| <p>Resumo do Recurso à CGU:</p> | <p>O recorrente acrescenta que a interpretação do MJSP sobre o tema não foi utilizada pela própria Polícia Federal, que disponibilizou via LAI os documentos desclassificados, conforme pode ser consultado nos precedentes: 08850003239201951 08850003240201985 08850003241201920 08850003242201974 08850003243201919 08850003245201916 08850003246201952 08850003247201905 08850003314201983 08850003315201928 08850003316201972. Argui que todos os documentos foram fornecidos pelo fato de que o prazo de classificação de sigilo já tinha expirado. Acrescenta que é evidente que uma lei editada em 1999, sob a égide da atual Constituição, não iria impor um sigilo eterno sem qualquer justificativa para documentos produzidos pela administração pública.</p> |
| <p>Instrução do Recurso:</p> | <p>Para a instrução do recurso foram consideradas as tratativas entre as partes registradas na Plataforma Fala.BR, os esclarecimentos adicionais prestados pelo órgão recorrido, bem como a legislação aplicável à matéria.</p> |

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de informação dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do qual o requerente solicita acesso a 18 (dezoito) documentos desclassificados, que possuíam grau de sigilo reservado e que tratam de documentos de inteligência produzidos no âmbito das manifestações de junho/2013, a saber: i) 08020.007853/2013-79; ii) 08020.007854/2013-13; iii) 08020.007855/2013-68; iv) 08020.007856/2013-11; v) 08020.007857/2013-57; vi) 08020.007858/2013-00; vii) 08020.007859/2013-46; viii) 08020.007860/2013-71; ix) 08020.007861/2013-15; x) 08020.007862/2013-60; xi) 08020.007864/2013-59; xii) 08020.007850/2013-

35; xiii) 08020.007863/2013-12; xiv) 08020.007865/2013-01; xv) 08020.007866/2013-48; xvi) 08020.007867/2013-92; xvii) 08020.007868/2013-37 e xviii) 08020.007872/2013-03.

2. Analisando-se as respostas oferecidas pelo MJSP, verifica-se que o órgão informa que o pedido ora em exame é idêntico às demandas de nup 08198.034650/2022-14 e nup 08198.013742/2023-41, formuladas pelo mesmo demandante. Informa, ainda, que os documentos requeridos foram produzidos no contexto das atividades do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e tinham a finalidade de suprir os governos estaduais e federal na tomada decisão. E assim o MJSP argumenta que é aplicável, no caso concreto, a restrição de acesso estabelecida nos artigos 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999.

3. Observa-se, portanto, que o órgão alega que, por não haver prazo delimitado pelo legislador acerca de qual lapso temporal deve ser aguardado para o levantamento do sigilo dos documentos produzidos, no âmbito da atividade de inteligência, não é possível conceder acesso aos mesmos, sob pena de o administrador incorrer em inobservância de normas penais (Art. 325 do Código Penal) e administrativas (art. 132, IX da Lei 8.112/90). Ademais, comunica que o tema será submetido à Consultoria Jurídica (CONJUR-MJSP), por meio do processo 08020.003894/2023-68, para realizar a análise jurídica sobre o silêncio normativo, isto é, sobre a ausência de dispositivo de lei que trate sobre a delimitação temporal para levantamento de sigilo das atividades de inteligência realizada pelos órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN).

4. Para endossar o seu posicionamento, o MJSP expõe as normas que lhe conferem competência para coordenar e executar atividades de inteligência e transcreve trechos do Decreto nº 10.777/2021, que institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública, (item 2.10) e do Decreto nº 10.778/2021, que trata da estratégia nacional de inteligência de segurança pública (item 6.2), que têm a seguinte redação:

"2.10. O sigilo conferido à atividade de inteligência de segurança pública visa a preservar os profissionais de inteligência no exercício de suas atividades e os órgãos a que estão vinculados.

"6.2. A preservação do sigilo e a proteção das fontes, dos agentes e do conhecimento sensível são determinantes para o cumprimento dos objetivos da atividade de inteligência de segurança pública."

5. Ocorre que o cidadão apresenta os recursos previstos na LAI, argumentando que as alegações apresentadas pelo órgão recorrido impõem o sigilo eterno a documentos de inteligência, o que não coaduna com o regime democrático. No recurso dirigido à CGU, o requerente acrescenta novo argumento expondo que a interpretação do MJSP sobre o tema não foi utilizada pelo seu próprio Departamento de Polícia Federal, que disponibilizou via LAI os documentos desclassificados, conforme pode ser consultado nos precedentes: 08850003240201985; 08850003241201920; 08850003242201974; 08850003243201919; 08850003245201916; 08850003246201952; 08850003247201905; 08850003314201983; 08850003315201928; e 08850003316201972.

6. Passa-se à análise. Preliminarmente, há que se avaliar a alegação do MJSP de que há identidade processual entre o pedido atual e os de nup 08198.034650/2022-14 e nup 08198.013742/2023-41. E, assim, consultando-se os processos mencionados, confirma-se se que os requerimentos são idênticos, mas a matéria não chegou em terceira instância e, portanto, ainda não foi apreciada pela CGU. Desse modo, não se verifica a preclusão administrativa da matéria no âmbito desta instância recursal.

7. Há que se avaliar, em seguida, se os precedentes indicados pelo recorrente versam sobre a mesma temática e se foram realmente atendidos pelo Departamento de Polícia Federal. E de fato assiste razão ao recorrente, pois, realizando a consulta por meio da ferramenta de busca de pedidos e resposta [1], foi possível localizar os pedidos 08850003240201985 [2] ; 08850003241201920[3]; 08850003242201974 [4], entre outros, que foram atendidos pelo DPF, sem a necessidade de interposição de recurso à CGU. Este último inclusive trata do acesso ao Relatório de Inteligência Policial nº 0057/13/12 – SIP/SR/DPF/RJ , que veicula tema afeto a mobilizações de 2013 com potencial de impactar o andamento da Copa das Confederações.

8. Diante dessa análise preliminar, optou-se por fazer a interlocução com o órgão recorrido, durante a instrução do recurso de terceira instância, para melhor compreender as razões da negativa de acesso. Em resposta, o MJSP esclareceu que nem todos os documentos indicados tratam de assunto correlacionado com as manifestações de 2013, que é o objeto de interesse do requerente. Informou que apenas três dos expedientes citados no pedido se referem a documentos de inteligência produzidos no

âmbito das manifestações de junho do ano de 2013, quais sejam:

- Processo 08020.007858/2013-00 - Refere-se ao RI nº. 42 produzido no mês de Junho, cujo assunto é possibilidade de manifestações organizadas por membros dos órgãos de segurança pública, no qual apresenta-se o risco para manutenção da ordem pública e possível uso da mídia global em seu favor, em virtude do evento final da Copa das Confederações pelas forças de segurança pública.
- Processo 08020.007867/2013-92 - Refere-se ao RI nº. 61 produzido no mês de Novembro, cujo assunto é panorama dos movimentos paredistas por parte de órgãos de segurança pública, nos qual apresenta-se mapa de alguns estados da federação em “estado de greve” e greve da PC/GO desde 20/08 daquele ano.
- Processo 08020.007872/2013-03 - Refere-se ao RI nº. 63 produzido no mês de Novembro, cujo assunto é panorama dos movimentos paredistas por parte dos órgãos de segurança pública, no qual faz-se um complemento das informações constantes no Relatório nº. 61, informando-se a situação de "estado de greve" de outros estados da federação não contemplados no RI anterior.

9. Em relação ao fato de que pedidos similares relativos ao acesso a documentos desclassificados sobre atividades de inteligência envolvendo junho de 2013 foram atendidos pelo DPF, o MJSP explicou que a questão discutida nesse ponto não se refere exatamente a uma espécie de “*distinguishing*”, mas a distintas interpretações pelas agências que integram a comunidade de inteligência acerca dos normativos que regem a atividade de inteligência, especialmente quanto à sua principal característica: “sigilo”.

10. Expressou que, no âmbito do MJSP, a interpretação adotada ao longo dos últimos 8 (oito) anos é de que a desclassificação dos documentos de inteligência não redundava automaticamente em sua publicização. Expôs que tal interpretação ocorre em razão de não haver, na legislação correlata, menção ao prazo para levantamento do sigilo instituído pela lei de criação da atividade de inteligência no Brasil (Lei 9.883/99) e Decretos posteriores. Acrescentou que, em função do princípio da legalidade estrita, o entendimento é de que cabe tão somente ao legislador a definição do prazo de “sigilo” e a definição sobre a consequente publicização.

11. Afirmou que a referida interpretação foi corroborada pela mais alta autoridade administrativa do Ministério ao ratificar o entendimento de que cabe ao legislador a definição do lapso temporal, o procedimento e outras considerações a respeito da divulgação de tais documentos, mesmo após a desclassificação.

12. O órgão recorrido resgatou precedente 00077.002094/2019-86, no qual a CGU concebe a hipótese de sigilo prevista no art. 9º e 9º-A da Lei nº. 9.883/1999, como se depreende do excerto:

“5. No que tange especificamente ao recurso em tela, considerando-se o argumento de que o documento pleiteado aborda deficiências dos órgãos responsáveis pela segurança pública nos Estados do Pará e Amapá, expondo situação que pode ser explorada pelo crime organizado, cumpre a esta CGU acolher as razões do recorrido como justificativa legítima para a negativa de acesso à informação. **Isso porque, além do fato de que o documento pleiteado contém informações protegidas por sigilo decorrente do disposto nos art. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999, entende-se como desarrazoado o pedido que versa sobre informações que exponham a riscos órgãos responsáveis pela segurança pública dos Estados.”(negritamos).**

13. Enfatizou que não há lógica em excluir da proteção restritiva o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), criado pelo Decreto nº. 3.695/2000 no âmbito do Sistema de Inteligência Brasileiro (Lei nº. 9.883/1999). Explicou que a SENASP é órgão central do SISP e, por meio da atual Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência (DIOPI), responde às necessidades de todo o SISBIN no que se refere à temática da segurança pública. Explicou, também, que o Relatório de Inteligência não apenas sintetiza dados esparsos no ambiente *on line* ou retransmite informações da mídia, mas transforma dados recepcionados em diagnósticos, permitindo antecipação de cenários e proporcionando, por sua vez, ações preventivas efetivas e qualificadas por parte dos órgãos de segurança pública.

14. Comunicou que, procedeu a análise individualizada de cada um dos RI's vinculados aos NUP's referenciados no pedido e que, nos três processos que tratam das manifestações de 2013

(08020.007858/2013-00, 08020.007867/2013-92 e 08020.007872/2013-03), não identificou, tecnicamente, a exposição de métodos, procedimentos, técnicas, fontes e recursos humanos de inteligência utilizados pelo MJSP. Comunicou, também, que nesses três expedientes não há dados que tenham o potencial de prejudicar o interesse público. Adicionalmente, esclareceu que a disponibilização dos citados documentos não apresenta risco à segurança da sociedade ou do Estado.

15. Ainda em sede de interlocução, foi questionado se a CONJUR do MJSP já havia se pronunciado sobre a matéria, uma vez que na resposta inicial o órgão fez menção ao envio de um processo 08020.003894/2023-68, instruído especificamente para realizar a análise jurídica sobre a ausência de dispositivo de lei, que trate sobre delimitação temporal para levantamento de sigilo dos documentos afetos à atividade de inteligência. Sobre esse ponto, o órgão demandado relatou que, durante a formalização do citado processo, sobreveio a decisão de segunda instância do Sr. Ministro da Justiça, no âmbito do presente processo. E que, diante da decisão ministerial, houve o entendimento de que ocorrera a perda de objeto sobre eventual consulta à CONJUR/MJ, vez que já havia sido manifestada a posição do Ministro acerca do tema.

16. Esclareceu, por fim, que os três documentos que tratam da temática das manifestações de 2013, têm, em média, cinco páginas e que o atendimento da demanda ensejaria a mobilização de um servidor e três dias de trabalho para o tratamento do documento, que envolveria as seguintes etapas: localização, tarjamento, versionamento e arquivamento.

17. Finalizada a fase de interlocução com o órgão recorrido, é necessário compreender e delimitar a extensão do objeto do pedido inicial. Verifica-se que o recorrente menciona o interesse em obter o acesso a 18 (dezoito) expedientes cujo prazo de classificação de sigilo em grau reservado já expirou e, paralelamente, acrescenta que o objeto do seu interesse são os documentos afetos às manifestações de junho de 2013.

18. O MJSP, durante a interlocução com a CGU, avalia que o pedido abrangeria apenas 3 (três) expedientes, pois os demais abordam outros temas, ou seja, não se referem às manifestações do ano de 2013. Ainda que caiba tal interpretação ao objeto do pedido, avalia-se que, no âmbito do direito de acesso à informação, a compreensão do pedido deve ser abrangente e em prol do cidadão. E, assim, entende-se que deve envolver todos os 18 (dezoito) documentos, já que não teria como o requerente ter conhecimento prévio do conteúdo da documentação solicitada, posto ter sido mantida sob sigilo durante cinco anos, no grau reservado de classificação.

19. Em relação ao precedente 00077.002094/2019-86 indicado pelo órgão recorrido, no qual a CGU acatou a alegação de sigilo legal específico amparado nos art. 9º e 9º-A da Lei nº. 9.883/1999, há que se considerar que, recentemente, a CGU realizou um amplo estudo sobre as informações que foram, no passado, objeto de restrição de acesso, nos termos do Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, que determinou a adoção de providências para revisão de atos que impuseram sigilo indevido a documentos de acesso público, e emitiu um documento referencial denominado – “Parecer sobre acesso a informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023” [5].

20. O próprio precedente 00077.002094/2019-86 sofreu revisão posterior de ofício (**PARECER Nº 536/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU**) e, em nova decisão, a CGU deferiu parcialmente o recurso, determinando a disponibilização do documento desclassificado requerido, resguardando-se a proteção de eventuais informações sigilosas, que deveriam ser tarjadas, nos termos dos artigos 6º, inciso III, 7º, §2º, 22, 24, §4º e 31,§1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011, nos termos abaixo:

b) Pela **revisão de ofício das decisões** que negaram o acesso aos pedidos de informação n° **00077.002094/2019-86,** **00077.002085/2019-95,**
00077.002093/2019-31, **00077.002095/2019-21,** **00077.002096/2019-75,**
00077.002097/2019-10, **00077.002098/2019-64,** **00077.002108/2019-61,**
00077.002109/2019-14, **00077.00211/22019-20,** **00077.002114/2019-19,**
00077.002123/2019-18, **00077.002129/2019-87,** **00077.002145/2019-70,**
00077.002146/2019-14, **00077.002147/2019-69,** **00077.002148/2019-11,**
00077.002149/2019-58, **00077.002152/2019-71,** **00077.002153/2019-16,**
00077.002154/2019-61, **00077.002155/2019-13,** alterando-se as referidas decisões para "**provimento parcial**", em razão do disposto no art. 24, §4º da Lei nº 12.527/2011, de maneira que seja providenciado o acesso do requerente às partes

não sigilosas dos documentos desclassificados, em respeito ao disposto nos artigos 22 e 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011, conforme autorizado pelo artigo 7º, §2º da LAI. Entretanto, caso seja identificado nos documentos a persistência de informações cuja divulgação puder causar riscos à imprescindibilidade da segurança do Estado e da sociedade, recomenda-se ao órgão recorrido que revise de ofício o ato classificatório inicial para que seja, em seguida, produzido novo Termo de Classificação de Informações (TCI) em grau de sigilo mais elevado, conforme autorizado pelos artigos 6º, inciso I, e 20 da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999.

21. Além disso, no corrente ano, a CGU emitiu 12 (doze) Enunciados [6] que trazem luz à interpretação da Lei nº 12.527/2011 e que servem de referência para a decisão dos casos concretos. E, no tocante a esses enunciados, é importante destacar que o direito de acesso a documentos desclassificados é tratado no Enunciado CGU nº 6/2023, abaixo transcrito:

Enunciado CGU n. 6/2023 – Abertura de informações desclassificadas

Transcorrido o prazo de classificação da informação ou consumado o evento que consubstancie seu termo final, a informação tornar-se-á automática e integralmente de acesso público, ressalvadas eventuais outras hipóteses legais de sigilo e a proteção de dados pessoais sensíveis, devendo o órgão ou entidade pública registrar tal desclassificação no rol de informações classificadas, o qual é de publicação obrigatória na Internet.

22. Compreende-se a cautela do órgão recorrido, no que se refere à abertura dos documentos, no presente caso, pois além de serem documentos desclassificados, estes tratam de atividades de inteligência produzidas pelo MJSP, no contexto da sua competência de coordenar e integrar ações de segurança pública. Ocorre que o sigilo em face de documentos públicos não pode ser eterno, uma vez que essa situação subverte o princípio norteador da LAI de que o sigilo é temporário e perdura apenas durante o prazo das respectivas classificações, ou seja, 5 (cinco) anos para o grau reservado, 15 (quinze) para o secreto e 25 (vinte e cinco) para os ultrassecretos, com a possibilidade de prorrogação apenas neste último grau de sigilo.

23. É oportuno lembrar que o art. 24, §4º da Lei nº 12.527/2011, dispõe expressamente que:

Art. 24 (...)

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

24. No âmbito do citado “Parecer sobre acesso a informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023” [5], a CGU enfatiza que as informações sobre as atividades de inteligência produzidas pelos órgãos que compõem o SISBIN devem se submeter ao processo de classificação de que trata o art. 24, § 1º da LAI. O Parecer reconhece que pairam dúvidas sobre a correta interpretação do arcabouço normativo relacionado à matéria.

25. No entanto, traz a análise jurídica da CONJUR da CGU que apresenta o entendimento de que o próprio art. 9º-A da Lei nº 9.883/1999 faz menção à necessidade de que seja observado o "grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor", a qual é precisamente a Lei de Acesso à informação, que traz no seu art. 23 as hipóteses de sigilo imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado que devem ser classificadas e, no art. 24, traz os graus e respectivos prazos de sigilo dessa classificação.

26. Dessa forma, a CONJUR da CGU ressalta que não há como interpretar a legislação da ABIN como hipótese de legislação específica para os fins do art. 22 da LAI, excluindo-a do processo de classificação, quando tanto a Lei nº 9.883/1999 faz menção à legislação específica, quanto a matéria regulada no art. 23 da LAI é justamente de hipóteses de sigilo imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado. A análise jurídica promovida pela CONJUR da CGU esclarece que o propósito imediato do art. 9º-A não é criar esse tipo de isenção e sim regular o trâmite de informações dentro da Administração.

27. Também não é possível compreender que o Decreto nº 10.777/2021 (item 2.10) e o Decreto nº 10.778/2021 (item 6.2) acima transcritos possam constituir fundamento para a imposição de sigilo, até porque têm natureza regulamentar e, portanto, não constituem hipótese de legislação específica para fins do art. 22 da LAI.

28. Adicionalmente, o Parecer [5] trouxe à luz os elementos e debates produzidos pelos

parlamentares que participaram do processo de elaboração da Lei de Acesso à Informação. Da análise do histórico de tramitação da lei, no Congresso Nacional, não restam dúvidas de que a Lei nº 12.527/2011 estabeleceu um novo marco normativo em relação ao tema. As propostas de emendas ao projeto de lei que deu origem à LAI, que buscavam estabelecer sigilo eterno em face de documentos públicos em razão de serem imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade, não foram acolhidos pelo Parlamento. Como visto, o posicionamento que prevaleceu, na época da edição da Lei nº 12.527/2011, foi o de que a desclassificação de documentos sigilosos nos graus reservado, secreto e ultrassecreto é automática, não havendo em face das informações afetas à atividade de inteligência qualquer exceção ou prazo de sigilo indefinido.

29. Acrescenta-se à presente análise, o fato de que, durante a interlocução realizada com o MJSP, o próprio órgão já promoveu o exame prévio dos documentos e comunicou que três dos documentos solicitados não expõem os métodos, os procedimentos, as técnicas, as fontes e os recursos humanos de inteligência utilizados pelo MJSP, bem como informou que a concessão do acesso a esses expedientes não representa risco à segurança da sociedade ou do Estado.

30. A CGU tem orientado, nas suas análises, a obliteração de trechos de Relatórios de Inteligência que exponham os métodos, os procedimentos, as técnicas, as fontes e os recursos humanos de inteligência, porque entende ser desarrazoada a disponibilização desse tipo de informação, com fundamento no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, já que a divulgação de dados dessa natureza seriam contrários ao interesse público e à segurança do Estado e da sociedade. E, considerando que o MJSP analisou previamente apenas 3 (três) documentos, é possível que, no restante das informações requeridas, haja a necessidade de obliterar esse tipo de dado, para que os documentos sejam disponibilizados de maneira segura ao interessado.

31. Há que se destacar, ainda, que no contexto dos documentos relacionados às atividades de inteligência poderá ocorrer menção a informações protegidas por sigilos legais autônomos, tais como: dados pessoais, bancários, segredos comerciais, industriais etc. Esses sigilos autônomos têm proteção em face à LAI porque decorrem do próprio texto constitucional, constituindo-se em garantias fundamentais aos cidadãos, também descritas no art. 5º da CF/1988. E, portanto, os trechos que fazem alusão a dados submetidos a sigilo legal específico devem ser obliterados, por meio de tarjas.

32. Neste sentido, entende-se que deve ser deferido o presente recurso, para franquear o acesso aos 18 (dezoito) documentos desclassificados solicitados pelo cidadão, ponderando-se a necessidade de promover tarjamentos pontuais em trechos que exponham os métodos, os procedimentos, as técnicas, as fontes e os recursos humanos de inteligência, bem como informações protegidas por sigilos legais autônomos, tais como: dados pessoais, bancários, segredos comerciais, industriais etc. Devem ser protegidas, do mesmo modo, eventuais informações que possam estar associadas a investigações policiais em andamento, cuja divulgação possa colocar em risco a própria finalidade da atividade persecutória do Estado e seus agentes.

[1] <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas>

[2] <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=1807762>

[3] <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=1807766>

[4] <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=1807769>

[5] https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/cgu-conclui-revisao-dos-sigilos-impostos-a-documentos-de-acesso-publico/copy_of_PARECERFINALSOBREACESSOINFORMAO_CGU_FEV2023.pdf

[6] https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/cgu-conclui-revisao-dos-sigilos-impostos-a-documentos-de-acesso-publico/NOVOSENUNCIADOSLAICGU2_9.54.pdf

Conclusão

33. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, com fundamento no **art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011**, para que seja concedido o acesso aos 18 (dezoito) documentos desclassificados solicitados pelo cidadão, mantendo-se a restrição de acesso a trechos que exponham os métodos, os procedimentos, as técnicas, as fontes e os recursos

humanos de inteligência e restringindo as informações protegidas por sigilos legais autônomos, tais como: dados pessoais, bancários, segredos comerciais, industriais etc, com fulcro no **art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, no art. 22 e no art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011**. Devem ser protegidas, do mesmo modo, eventuais informações que possam estar associadas a investigações policiais em andamento, cuja divulgação possa colocar em risco a própria finalidade da atividade persecutória do Estado e seus agentes.

34. À consideração superior.

FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA

Analista

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **08198.018410/2023-53**, direcionado ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**.

O órgão recorrido deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, acesso a 18 (dezoito) documentos desclassificados, que possuíam grau de sigilo reservado, a saber: i) 08020.007853/2013-79; ii) 08020.007854/2013-13; iii) 08020.007855/2013-68; iv)

08020.007856/2013-11; v) 08020.007857/2013-57; vi) 08020.007858/2013-00; vii) 08020.007859/2013-46; viii) 08020.007860/2013-71; ix) 08020.007861/2013-15; x) 08020.007862/2013-60; xi) 08020.007864/2013-59; xii) 08020.007850/2013-35; xiii) 08020.007863/2013-12; xiv) 08020.007865/2013-01; xv) 08020.007866/2013-48; xvi) 08020.007867/2013-92; xvii) 08020.007868/2013-37 e xviii) 08020.007872/2013-03.

Os documentos deverão ser entregues com eventuais tarjamentos e obliterações pontuais, a fim de manter-se a restrição de acesso a trechos que exponham os métodos, os procedimentos, as técnicas, as fontes e os recursos humanos de inteligência e restringindo as informações protegidas por sigilos legais autônomos, tais como: dados pessoais, bancários, segredos comerciais, industriais etc. Devem ser protegidas, do mesmo modo, eventuais informações que possam estar associadas a investigações policiais em andamento, cuja divulgação possa colocar em risco a própria finalidade da atividade persecutória do Estado e seus agentes.

A informação ou o comprovante de sua entrega deverá ser postada diretamente na Plataforma FalaBr, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovisionamento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provisionamento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA, Servidora Requisitada**, em 01/09/2023, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 01/09/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 01/09/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 01/09/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2887284 e o código CRC DF10D4FE

Referência: Processo nº 08198.018410/2023-53

SEI nº 2887284